



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ORÇAMENTO

Recebido em

08/04/96

09/05

horas

6duh

MENSAGEM N.º 009, DE 08.04.96

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente,

Com a expressão de nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.Exa., na forma em que dispõe o art. 35, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, o Projeto de Lei anexo, que "estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício financeiro de 1997, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei será o referencial na elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o próximo exercício financeiro, e atende ao disposto nas normas vigentes, especialmente no art. 165, II, da Constituição Federal e art. 144, II, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Observa-se no documento em questão que a Proposta Orçamentária para 1997 contemplará as prioridades administrativas, dando ênfase especial à Educação e Cultura, Saúde Pública, Saneamento Básico, Habitação, Urbanismo e Assistência Social, tudo em conformidade com o Plano Plurianual de Investimentos ora vigente.

Assim, mandamos elaborar a presente matéria, que hoje oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos Ribeiro
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá

X C.L.J.R. com cópia

ao Vereador Silviano Antônio,
Jorge de Paula Sobrinho, Paul
Cesar Raymundo e Júnior Moreira
Sindical. Ubá, no, 08/04/96.

Antônio Carlos Jacob
Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 007/96 , DE 08.04.96
(Ref.: Mensagem no. 009 , de 08.04.96)

Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício financeiro de 1997, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá, MG, para o exercício financeiro de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Ubá e da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, incluindo as Autarquias Municipais.

Art. 3º. As receitas abrangerão:

- I - A Receita Tributária Própria;
- II - A Receita Patrimonial;
- III - A Receita Industrial;
- IV - A Receita de Serviços;
- V - As parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal;
- VI - Operações de Crédito;
- VII - Alienação de Bens;
- VIII - Outras Receitas diversas admitidas em Lei.

Art. 4º. Os valores das Receitas serão projetados tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da Proposta Orçamentária, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I - A previsão de expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal do



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

J

Município;

III - A previsão inflacionária para 1997.

Art. 5o. A Proposta Orçamentária para o exercício de 1997 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

I - Educação e Cultura: aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, face ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Transferências à Câmara Municipal;

III - Proteção ao Meio Ambiente;

IV - Habitação e Urbanismo;

V - Assistência Social Geral, Assistência Comunitária e Assistência ao Menor;

VI - Agricultura;

VII - Transporte;

VIII - Administração e Planejamento;

IX - Pagamento da dívida contratada e pagamento de débitos constantes de Precatórios Judiciários, apresentados até 10. de julho de 1996.

Art. 6o. As Despesas serão fixadas e distribuídas em quotas, segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se uma parcela à Despesa Corrente e outra à Despesa de Capital, em conformidade com as prioridades estabelecidas no art. 5o.

Art. 7o. Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência que poderá corresponder a até 20% (vinte por cento) do valor total da Receita Orçamentária estimada.

Art. 8o. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá para 1997, conterá Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 9o. Na programação e execução de obras da Administração Pública Municipal será observada:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II - Os novos projetos só serão programados se houver



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

X

disponibilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;

Art. 10 A Despesa com Pessoal terá prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Parágrafo Único. A Despesa com Pessoal referida neste artigo abrangerá:

- I - O pagamento de Subsídios e Verbas de Representação dos Agentes Políticos;
- II - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo os inativos e pensionistas;
- IV - O pagamento de Pessoal da Administração Indireta do Município de Ubá;
- V - O pagamento de Salário-família dos servidores do Município;
- VI - O pagamento das contribuições pra formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP;
- VII - O pagamento de obrigações patronais do Município;
- VIII - O pagamento de Pessoal designado, na forma da Lei, para prestação de serviços temporários ao Município.

Art. 11 Somente serão destinados recursos para Subvenções Sociais, Contribuições ou Auxílios Financeiros, a entidades reconhecidas como sendo de utilidade pública, em pelo menos uma das esferas do Poder Público.

Art. 12 O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá, até o dia 30 de setembro de 1996, devendo ser devolvido, para sanção, até o dia 30 de novembro de 1996.

§ 1º. O não encaminhamento pelo Chefe do Executivo do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1997, baseada no Orçamento de 1996, com os valores corrigidos monetariamente.

§ 2º. A não devolução pela Câmara Municipal de Ubá, do Projeto de Lei Orçamentária, para sanção, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º. Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Handwritten signature)

Orcamentária, prevalecerá para o exercício financeiro de 1997, o orçamento de 1996, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de abril de 1996

Dirceu dos Santos
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito Municipal